



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.924.813/0001-80

DECRETO Nº942/2022

GAPRE-LUCENA DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DOMUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde; Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital; Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses ultrapassando 83,49% e de segundas doses com mais de 76,65% da população do Estado,

DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.806 de 03/11/2021, que prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública, em decorrência da COVID-19, fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 12 de abril de 2022, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID 19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. De 12/03/2022 a 12/04/2022 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com ocupação de 100% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool 70% em cada uma delas.

§ 1º Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de shoppings centers, hotéis e centros comerciais poderão funcionar com ocupação de 100% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo;

§2º Os estabelecimentos fixados no caput deste artigo, deverão exigir apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar, consumir e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente. A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde, Governo do Estado ou municípios.

Art. 3º. No período compreendido de 12/03/2022 a 12/04/2022 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. De 12/03/2022 a 12/04/2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. De 12/03/2022 a 12/04/2022, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 80% (oitenta) por cento da capacidade do local, desde que haja solicitação de autorização prévia, feita com 07 (sete) dias de antecedência à Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, devendo ser observado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas; uso obrigatório de máscara (nos ambientes fechados) e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

§ 1º Reitera-se a obrigatoriedade de que os responsáveis pelos eventos citados no caput deverão protocolar pedido de autorização, por escrito, através de ofício junto a Secretaria de Saúde, com 07 (sete) dias de antecedência;

§ 2º Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente e detalhe acerca dos procedimentos sanitários necessários;

§ 3º A Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora e demais componentes do evento, além do protocolo por meio de ofício, como disposto no parágrafo 1º, que os participantes apresentem, nos dias dos eventos, o comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 4º A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

§ 5º Os eventos sociais e corporativos realizados sem fornecimento ou comercialização de alimentos e bebidas poderão ocorrer com 100% da capacidade do local.

Art. 6º No período de 12/03/2022 a 12/04/2022 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 70% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados em Lucena/PB, conforme orienta o art. 13, parágrafo único, do decreto estadual em vigência, deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento.

§ 2º Ficam os órgãos de fiscalização municipal facultados a solicitar o auxílio da Polícia Militar para colaborar na fiscalização, com o fito de coibir as infrações cometidas, considerando o que dispõe o presente decreto, a legislação municipal, estadual e federal.

Art. 7º. Conforme Lei Municipal de n. 1030/20211, afora o disposto na legislação federal, continua proibido o uso, no município de Lucena/PB, em qualquer dia e hora dos “paredões de som”, ficando os órgãos de fiscalização municipal, com o auxílio da polícia militar, autorizados a fiscalizar e coibir as infrações cometidas.

Art. 8º. De 12/03/2022 a 12/04/2022, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 100 % (cem) por cento da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool 70% e distanciamento social.

Art. 9º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 10. É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 11. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de 12/03/2022 a 12/04/2022.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput fica permitida a pratica de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

Art. 12. Poderão funcionar também, no período de 12/03/2022 a 12/04/2022, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;
- II – academias, com 100% (cem) por cento da capacidade;
- III - escolinhas de esporte;
- IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esimilares;
- V – hotéis, pousadas e similares;
- VI – construção civil;
- VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

¹ A legislação pode ser encontrada no site:

<https://www.lucena.pb.gov.br/legislacao/Mg==/?ano=2021&mes=&q=&page=3>

VIII – indústria.

Art. 13. De 12/03/2022 a 12/04/2022 podem ser realizados eventos esportivos nas arenas e estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuídas de forma organizada, devendo observar a capacidade máxima do local de até 80% (oitenta) por cento, distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais (caso ocorram em ambientes fechados) , disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, devendo ser exigido a portabilidade de seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital - aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios, nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 1º Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos esportivos, oriundos de organizadores privados, requerer autorização, por escrito, através de ofício, com 07 (sete) dias antes do evento, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo ofício deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes.

§ 2º As atividades, como dito, deverão observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária. Caso o evento seja organizado por iniciativa da própria Secretaria de Esportes, esta deverá requerer, também por meio de ofício, no mesmo prazo de 07 (sete) dias, autorização à Secretaria de Saúde;

§ 3º Com o ofício protocolado, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes organize, em conjunto com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 4º Reitera-se que a Secretaria de Esportes deverá exigir, dos organizadores dos eventos privados e os que forem organizados pela própria secretaria, que cada integrante dos times apresente, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de teste antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer nos respectivos locais, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 5º A comprovação da carteira de vacinação, pode ser feita por meio físico ou digital, aplicativo ou outros meios disponíveis pelos sites do Ministério da Saúde (p. ex. Conect SUS), Governo do Estado ou municípios.

§ 6º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária pelos organizadores e demais componentes dos eventos esportivos, quando organizados pela

iniciativa privada, deverão ser adquiridos e aplicados sob inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

§ 7º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses.

Art. 14. Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 80% (oitenta) por cento da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único: os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 13 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

Art. 15. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria. Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 16. Os ambientes de cabine de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando as seguintes regras: uso de álcool 70% e aferição de temperatura corporal, no acesso as unidades. Fica autorizado, também, a realização de provas de concursos públicos e/ou seleções que estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidades cívicas e de posse dos aprovados em concursos, sem aglomerações e observando as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários.

Art. 17. De 12/03/2022 a 12/04/2022 em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de mascarar faciais em áreas abertas, públicas e privadas, será optativo.

§ 1º O uso de mascarar continua sendo obrigatório nos espaços fechados, públicos e privados.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo, referente ao uso obrigatório de mascarar em ambientes fechados, não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 18. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil ea criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 20. Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais servidores lotados na Secretaria de Saúde até 12 de abril de 2022. Parágrafo único. Fica o secretário de saúde autorizado a conceder férias, quando, a seu juízo forem detectados casos específicos, devidamente justificado e requerido pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos próprios servidores requerentes.

Art. 21. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada com a colaboração de todos os órgãos competentes, a exemplo da vigilância sanitária e demais órgãos municipais, além do auxílio das autoridades policiais. Parágrafo único: Colaborarão com a fiscalização e o cumprimento deste decreto, além da Vigilância Sanitária municipal, demais membros de outras secretarias, por meio de possível convocação feita através do gabinete do prefeito, com vistas a estabelecer um compartilhamento de responsabilidades, aumentando o efetivo fiscalizatório.

Art. 22. Por força de comunicado expedido pela Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, devendo retornar as atividades laborais, os que já estão com o quadro vacinal completo e que não estejam apresentado sintomas gripais ou da Covid-19. Parágrafo único: Conforme dispõe o decreto municipal n. 938/22, publicado no D.O.M, ficam os secretários de cada pasta responsáveis por verificar o contexto do quadro vacinal dos servidores públicos, devendo orientar que os não vacinados busquem imunizar-se ou completar o quadro vacinal.

Art. 23. No município de Lucena/PB, a comprovação do cartão de vacinação por meio físico ou digital, deve seguir, obrigatoriamente da apresentação de um documento oficial com foto.

Art. 24. Reitera-se, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, academias, eventos sociais, corporativos e esportivos em toda cidade de Lucena/PB, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente”.

Art. 25. Este decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido de 12/03/2022 a 12/04/2022 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, podendo, também, serem revogadas as disposições, mediante orientações mais restritivas impostas pelos decretos estaduais futuros.

Art. 26. Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual e Municipal.

Art. 27. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 42.306 de 06/03/22.

Art. 28. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 12 DE MARÇO DE 2022

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -**